



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.724459/2018-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.247 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de setembro de 2021
Recorrente LUCY FILIZOLA GUIMARÃES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Nos termos da legislação vigente o prazo para apresentação do recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contados da intimação pessoal. Recurso voluntário após o prazo de 30 (trinta) dias, não merece conhecimento.

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em razão de sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 97/99 da decisão de proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 67/74, que julgou procedente o lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física referente ao exercício 2014.

Peço vênia para transcrever o relatório proferido pela decisão recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 35/42 do processo digital) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente do procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual (DIRPF) do exercício 2014, ano-calendário 2013, em que foi efetuada glosa no valor de R\$ 6.190,92 referente à dedução indevida com dependentes, glosa de R\$ 12.921,84 referente à dedução indevida de despesa com instrução, glosa de R\$ 18.344,35 referente à dedução indevida de despesas médicas.

2. Em decorrência deste lançamento, apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física suplementar de R\$ 10.300,70, multa de ofício de R\$ 7.725,52, além de juros de mora de R\$ 4.637,37 (calculados até 30/04/2018), totalizando o crédito no valor de R\$ 22.663,59.

Da Impugnação

A contribuinte foi intimada e impugnou o auto de infração fazendo nos seguintes termos:

Da Impugnação

3. Inconformada, a interessada, contestou o lançamento em 05/06/2018, através do instrumento de fls.3 argumentando, primeiramente:

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES

Nome: GABRIEL PONCIANO FILIZOLA GUIMARAES.

Valor da infração: R\$ 2.063,64. Não concordo com essa infração.

- Outras alegações:

Trata-se de uma portadora de doença grave conforme laudo médico

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES

Nome: SOFIA GUIMARAES VICTOR DE ARAUJO.

Valor da infração: R\$ 2.063,64. Não concordo com essa infração.

- Outras alegações:

Trata-se de uma portadora de doença grave conforme laudo médico

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES

Nome: LUIS GUIMARAES SILVA.

Valor da infração: R\$ 2.063,64. Não concordo com essa infração.

- Outras alegações:

Trata-se de uma portadora de doença grave conforme laudo médico

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA COM DESPESA DE INSTRUÇÃO

Valor da infração: R\$ 12.921,84. Não concordo com essa infração.

- Outras alegações:

Trata-se de uma portadora de doença grave conforme laudo médico

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 09.104.493/0001-84 - INOSS INSTITUTO DE ODONTOLOGIA DE SAO SEBASTIAO

EIRELI.

Valor da infração: R\$ 10.000,00. Não concordo com essa infração.

- Outras alegações:

Trata-se de uma portadora de doença grave conforme laudo médico

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 11.105.347/0001-15 - CIRURGICA JARDINS CLINICA DE SERVICOS MEDICOS LTDA.

Valor da infração: R\$ 8.344,35. Não concordo com essa infração.

- Outras alegações:

Trata-se de uma portadora de doença grave conforme laudo médico

4. Acrescenta às fls. 13:

A Sra. **Lucy Filizola Guimaraes**, após análises e perícias médicas, ao qual encontra anexo parecer emitido pelo Médico **Dr. Luiz Carlos dos Santos**, CRM — PE **7469**, que se encontra ativo (conforme documentação em anexo), onde há confirmação que a acima referida possui doença grave em estágio Evolutivo.

II – O DIREITO

11.1 — PRELIMINAR

Atendendo aos requisitos solicitados anteriormente e tendo o direito legal de defesa, apresento-lhes o recurso com as os respectivos documentos para comprovação da documentação, ao qual por direito, conforme LEI 7.713, de 22/12/88, a mesma possui a concessão da isenção do imposto, conforme mostra art. 6 da respectiva lei.

Sendo assim comprovado a legalidade das informações anteriormente citadas.

II.2 - MÉRITOS (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72).

Tendo direito a defesa, venho, através desta, solicitar o direito de cancelamento dos débitos e a restituição dos valores cobrado no acórdão, citado anteriormente, uma vez que, em anexo, segue documentação para comprovar isenção perante impostos, aonde comprova que a mesma possui as seguintes doenças: 125-9 – Miocardiopatia isquêmica, E14 — Diabete, 110 - Hipertensão essencial (primária, 120 - Angina instável.

III.2 - A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado e restituindo-lhe o que lhe é de direito.

É o relatório.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme acórdão de fls. 67/74.

Do Recurso Voluntário

Houve a tentativa da intimação da contribuinte por 3 (três) vezes no endereço indicado e não houve sucesso na intimação.

Então, a contribuinte foi intimada da decisão da DRJ por edital conforme consta à fl. 85. Não apresentou recurso voluntário e quando foi intimada da carta cobrança, apresentou recurso voluntário de e-fls. 97/99, reiterando os argumentos apresentados em sede de impugnação.

Posteriormente, foram juntados aos autos peças do Processo Judicial n.º 0801020-79.2019.4.05.8300 (fls. 118/128), sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da recorrente, nos seguintes termos:

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, pelo que: a) declaro o direito da autora à isenção do imposto de renda pessoa física, retido na fonte, desde maio de 2015, diante do diagnóstico de cardiopatia grave, desde abril de 2014 (art. 6º, incs. XIV e XXI da Lei n.º 7.713/88); e, por conseguinte, b) condeno a UNIÃO-FAZENDA NACIONAL à repetição dos valores retidos na fonte, relativos ao período de maio de 2014 até a data de execução da obrigação de fazer ora fixada, com incidência da SELIC, a serem apurados em sede de liquidação de sentença, após o refazimento/revisão das declarações de ajuste anual de imposto de renda do período; proferindo, assim, julgamento com resolução do mérito (art. 487, inc. I, do CPC).

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da autora, em 10% do valor da condenação apurado após a liquidação do julgado (art. 85, §§ 2º e 3º, inc. I, e § 11º, do CPC), pois o referido ente público apresentou resistência à pretensão deduzida na petição inicial, o que afasta, no entendimento deste juízo, a incidência da norma contida no art. 19, § 1º, inc. I, da Lei n. 10.522/02, bem como às custas e despesas processuais adiantadas pela demandante

Posteriormente, apresentou petição (fls. 132), nos seguintes termos:

A mesma possui os como primeiro requisito estar na inatividade recebendo proventos. O segundo Seria o Laudo de Isenção Estadual feito pela junta médica do ESTADO. Assim sendo, sendo portadora de DE MOLÉSTIA GRAVE (CARDIOPATIA GRAVE), pede-se o cancelamento da dívida, bem como a ESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO INDEVIDAMENTE. (LEI N.º 7713/88), valor ao qual seria originalmente: R\$ 16.598,52 do Exercício 2015; R\$ 19.011,21 do exercício 2016 e R\$ 24.609,34 do Exercício de 2018. Assim sendo, solicito cancelamento da inscrição por sentença judicial anexa, bem como a restituição dos valores cobrados indevidamente uma vez que é favorável a isenção por doença grave.

Foram juntadas aos autos, outras cópias da sentença noticiada.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

Do Recurso Voluntário

Conforme constou do relatório, houve a tentativa da intimação da contribuinte por 3 (três) vezes no endereço indicado e não houve sucesso na intimação.

Então, a contribuinte foi intimada da decisão da DRJ por edital conforme consta à fl. 85. Não apresentou recurso voluntário e quando foi intimada da carta cobrança, apresentou recurso voluntário de e-fls. 97/99, reiterando os argumentos apresentados em sede de impugnação.

O recurso voluntário foi apresentado de forma intempestiva, conforme norma prevista no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Sendo assim, não se conhece do presente recurso em razão da intempestividade

Conclusão

Diante do exposto, não conheço do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya